



**Tribunal de Contas da União**

Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto

Ofício-Circular 01/2017-TCU/SecexEducação, de 22/09/2017  
Natureza: Comunicação

Processo TC 005.506/2017-4

Ao Senhor  
Presidente da Associação Mineira de Municípios - AMM  
Avenida Raja Gabaglia, 385 - Cidade Jardim  
**30380-103 - Belo Horizonte - MG**

Senhor Presidente,

1. Comunico a essa Associação da prolação do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, parcialmente retificado pelo Acórdão 1962/2017, também do Plenário deste Tribunal, por meio do qual o TCU apreciou representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA) e Ministério Público de Contas do Maranhão (MPC/MA).
2. A representação teve por objeto possíveis irregularidades na destinação de verbas oriundas de pagamento de precatórios aos municípios que fazem jus a diferenças na complementação, devida pela União, no âmbito do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0.
3. Segundo cálculos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), fazem jus a diferenças dessa complementação os estados de AL, AM, AP, BA, CE, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RN, RO, SE e TO, e os seus respectivos municípios.
4. Com base no teor do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário (ambos disponíveis para consulta no site do Tribunal), advém os seguintes entendimentos e medidas a serem observados pelos entes federativos **que receberam ou vierem a receber** recursos provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente a 1998 a 2006, oriundos da ACP 1999.61.00.050616-0, ou de ações similares na esfera judicial ou administrativa:
  - a) a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal, o que não afasta, contudo, a competência concorrente dos demais tribunais de contas;
  - b) os recursos devem ser recolhidos à conta bancária criada especificamente com este propósito, nos mesmos moldes da conta específica do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou a outra criada exclusivamente com este propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade; e

Endereço: SAFS Quadra 4 - Lote 1 - Anexo II, 1º andar, sala 115 - SAFS - 70.042-900 - Brasília / DF  
email: [secexeduc@tcu.gov.br](mailto:secexeduc@tcu.gov.br)

Atendimento ao público externo: dias úteis, de segunda a sexta-feira, das 10 às 18 horas.

Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 51302993



## Tribunal de Contas da União

Continuação do Ofício-Circular 01/2017-TCU/SecexEducação, de 22/09/2017

fl. 2 de 2

- c) os recursos devem ser utilizados exclusivamente na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;
- d) a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere a alínea anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, a responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação, na forma da Lei Orgânica do TCU;
- e) a destinação dos recursos para o pagamento de honorários advocatícios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007;
- f) a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007.

5. Comunico, ainda, que o mesmo Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário determinou aos municípios beneficiados pela ACP 1999.61.00.050616-0, com amparo no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que não promovam pagamento de honorários advocatícios com recursos oriundos da complementação da União ao Fundef/Fundeb, bem como não celebrem contratos que contenham, de algum modo, essa obrigação.

6. Considerando a relevância da matéria ora tratada, com impacto direto nas condições de oferta de educação pública ao cidadão brasileiro, gostaria de contar com a contribuição de Vossa Senhoria no sentido de dar ampla divulgação dessa comunicação aos municípios integrantes dessa respeitosa entidade.

Atenciosamente,



ISMAR BARBOSA CRUZ  
Secretário da SecexEducação